

## **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS Nº 4**

### **QUESTÃO 1:**

O item 12.10.2 do edital exige que as licitantes apresentem seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis acompanhadas de “Análise Contábil Financeira de Licitante – ACF” preenchida nos termos do Decreto Estadual nº 36.601/1996, ou “Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitantes, emitida pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado” também regida pelo decreto mencionado. Todavia, o Decreto Estadual nº 36.601/1996, em seu artigo 1º expressamente dispõe que são instituídos “*procedimentos para avaliar a capacidade financeira de licitantes, aplicáveis aos casos previstos na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*” Ademais, o parágrafo único do art. 3º é expresso ao dispor que a “*avaliação da capacidade financeira absoluta aplica-se somente a licitações (...) que objetivem à contratação de obras e serviços de engenharia enquadrados na seção Construção, da Res. Nº 54 editada pelo IBGE*”. Conforme expressamente indicado no item 1.1 do edital, o objeto da presente contratação não se resume à contratação de obras e serviços de engenharia, regidas pela Lei Federal nº 8.666/93 mas, sim, da concessão de serviços públicos, regida pela Lei Federal nº 8.987/95. Assim sendo, entendemos que para fins de atendimento ao disposto no item 12.10.2 do edital, basta que as licitantes apresentem balanço patrimonial e demonstrações de resultados, observadas as formalidades aplicáveis, sendo desnecessária a apresentação da Análise Contábil Financeira de Licitante – ACF ou o Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitantes. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a contradição.

### **RESPOSTA:**

O entendimento não está correto.

Primeiramente, importante diferenciar a Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante (Anexo II do Decreto Estadual nº 36.601/96) da Relação de Contratos a Executar pelo Licitante e Demonstração de Capacidade Absoluta (Anexo III do citado diploma legal). O artigo 3º traz as definições de cada Anexo:

*Art. 3º - Para avaliar a capacidade financeira de licitantes, serão adotados: (...) II - o formulário **Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante (Anexo II)**, com a finalidade de demonstrar o cálculo dos índices e da nota final de avaliação da capacidade financeira do licitante; III - o formulário **Relação de Contratos a Executar pelo Licitante (Anexo III)**, com a finalidade de relacionar os contratos de obras e serviços que o licitante tem que adimplir, bem como embasar o cálculo da **Capacidade Financeira Absoluta do Licitante**;*

Dessa forma, temos duas demonstrações de capacidade financeira distintas, aplicáveis de acordo com o objeto licitado. É o que preceitua o artigo 4º do aludido decreto:

*Art. 4º - Para fins de comprovação da sua capacidade financeira, o licitante apresentará ao licitador o Balanço Patrimonial do último exercício social, acompanhado do Anexo II. **Quando se tratar de licitação de obras e serviços de engenharia, dos Anexos II e III.***

Nesse sentido, a capacidade financeira deverá ser comprovada sempre através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, acompanhado do Anexo II – Análise Contábil de Capacidade Financeira de Licitante. O Anexo III - Relação de Contratos a Executar e Demonstração de Capacidade Absoluta só será exigível em caso de licitações para obras e serviços de engenharia, o que não é o caso do presente certame.

Nessa esteira, o instrumento convocatório exige tão somente a apresentação do último balanço

patrimonial e respectivo demonstrativo de resultados, acompanhados da Análise Contábil Financeira de Licitante – ACF (Anexo II do Decreto Estadual nº 36.601/96), podendo ser substituídos pelo Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitantes, emitida pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado – CAGE.

**QUESTÃO 2:**

Na hipótese remota de que seja exigida a apresentação da Análise Contábil Financeira de Licitante – ACF ou o Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitantes a despeito do questionamento anterior, entendemos que, para fins do preenchimento do Anexo III do Decreto Estadual nº 36.601/96, caso a concorrente não possua nenhum contrato de obras e serviços em execução, os respectivos campos do Anexo III devem ser mantidos em branco. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer de que forma o Anexo III deve ser preenchido caso a licitante não seja parte em contratos desse tipo.

**RESPOSTA:**

Não será exigido o Anexo III do Decreto Estadual nº 36.601/96.

**QUESTÃO 3:**

Ainda sobre o Decreto Estadual nº 36.601/96, solicitamos seja esclarecido como será avaliada concorrente cujo objeto social/CNAE (ex: holding de instituições não-financeiras) não se enquadre em nenhuma das categorias previstas na Tabela DECIL:

- (i) Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e pesca;
- (ii) Indústrias extrativas;
- (iii) Indústrias de transformação, produção e distribuição de eletricidade, gás e água;
- (iv) Construção;
- (v) Comércio, reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos;
- (vi) Alojamento e alimentação;
- (vii) Transporte, armazenamento e comunicações; ou
- (viii) Intermediação financeira.

**RESPOSTA:**

Considerando que não há exigência de apresentação do Anexo III – Relação de Contratos a Executar e Demonstração de Capacidade Absoluta do Decreto Estadual nº 36.601/96, desnecessário a avaliação da classificação no CNAE.